

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11331/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2025

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 39/2025. DÁ DENOMINAÇÃO DE "ESTRADA DIONÍZIO SOUZA SANTOS" ESTRADA OUE LIGA A RODOVIA AMARO COVRE (ES 315)COMUNIDADE DE CINCO VOLTAS, EM BOA ESPERANÇA-ES. PROJETO CONSTITUCIONAL.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei que dá denominação de "ESTRADA DIONÍZIO SOUZA SANTOS" à estrada que liga a Rodovia Amaro Covre (ES 315) à Comunidade de Cinco Voltas, em Boa Esperança/ES.
- 2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, a justificativa da proposição.
 - 3. Em 06/08/2025 estes autos foram a mim distribuídos.
 - 4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
 - 6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum





vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

- 8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.
- 9. O projeto de lei em apreço versa sobre a denominação de logradouro público, matéria esta de competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, I, da CF/88 e art. 10, I e XXXVIII, "c", da Lei Orgânica Municipal, os quais transcreve-se ipsi litteris:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

 (\ldots)

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXVIII - dispor sobre a utilização logradouros públicos, regulamentando: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2008)

- a) os locais de estacionamento;
- b) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- c) a denominação, numeração e emplacamento;
- d) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.
- 10. Quanto à legitimidade para a propositura de projetos de leis tratando sobre este tema, esta é concorrente, *ex vi* dos arts. 46, § 2°, e 48 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, conforme a seguir demonstrado:

Art. 46. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:





I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

(...)

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo. estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

(...)

- 11. Desta forma, por não se tratar de matéria de competência exclusiva de algum dos Poderes, visto que a Lei Orgânica reservou tanto ao Legislativo quanto ao Executivo a faculdade de iniciativa da proposição sobre a respectiva temática, inexiste vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa.
- 12. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Lei Ordinária**, tendo em vista não constar no rol do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (matérias que devem ser legisladas por meio de Lei Complementar).
- 13. O quórum para votação é o de <u>maioria simples</u> (art. 36, § 2°, c/c o art. 211, §1°, do RI) e o processo de votação é o <u>simbólico</u> (art. 246, § 3° do RI). *Vide*





disposições normativas citadas:

Art. 36 (...)

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Art. 211. (...)

§ 1° As leis podem ser:

I - ordinárias, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria simples;

II - complementares, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria absoluta.

Art. 246 São dois os processos de votação:

I – simbólico;

 (\ldots)

- § 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- I votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- II votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;
- III votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.
- 14. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.
- 15. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

16. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material





relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

17. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

18. Disciplinando o assunto objeto do Projeto de Lei, a Lei Municipal nº 438, de 01 de dezembro de 1986, dispõe sobre a denominação de bens públicos, estabelecendo as seguintes diretrizes normativas:

Art. 2º - Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do município serão observados as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

(...)

§ 1° - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título, dando se preferência aos nomes de 2 (duas) palavra.

 \S 2° - Na aplicação das denominações dever ser observada tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível grupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais





importantes.

(...)

19. Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

20. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

21. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República¹.

22. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98², pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

[?] Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



¹ Art. 59 (...)



23. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98³, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

24. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8° da LC n° 95/98⁴.

25. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁵, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

26. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

I - para a obtenção de clareza:



³ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:



PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

VI. DA CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria de membro desta Câmara Municipal, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (lei ordinária) e quórum de deliberativo de aprovação (maioria simples).

28. É o parecer.

29. Remeto os autos, na forma do art. 54, I, c/c art. 59 do Regimento Interno, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente, devendo a proposição ser analisada também pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 54, III, do RI).

Boa Esperança/ES, 08 de agosto de 2025.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula nº 146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 35003600340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **08/08/2025 11:47** Checksum: **0558287F92019D38D5A836A1F5C781685BC146435D1830B9C40BD18FB7BF88AA**

